



ESTATUTO CONSELHO PRESBITERAL

DIOCESE DE DIVINÓPOLIS

DIVINÓPOLIS - 2024

ESTATUTO

CONSELHO PRESBITERAL DA DIOCESE DE DIVINÓPOLIS

NATUREZA, FINS E COMPETÊNCIA

Art. 1º- O Conselho Presbiteral será constituído por um grupo de presbíteros, diocesanos religiosos, que representam o Presbitério, cabendo-lhe, de acordo com o direito, auxiliar no governo pastoral da Diocese, a fim de promover, ao máximo, o bem da porção do Povo de Deus, que constitui a Igreja Particular de Divinópolis (cân. 495, § 1).

Art. 2º - O Conselho Presbiteral será um órgão colegial, temporário, representativo, não autônomo, de natureza consultiva, a não ser nos casos expressamente determinados pelo direito em que o Bispo Diocesano precisará de seu consentimento (cân. 500).

Art. 3º - Em sua missão específica de auxiliar no governo da Diocese, caberá ao Conselho Presbiteral:

1. Implementar a Pastoral Presbiteral, bem como acompanhar, com particular solicitude, a vida e o ministério dos presbíteros, colaborando também na solução de questões que lhes dizem respeito, inclusive promover e acompanhar as iniciativas pastorais e administrativas da Casa do Clero;
2. Incrementar o contato e o entrosamento fraterno do Bispo com os presbíteros, dos presbíteros entre si, com as pessoas de Vida Consagrada e com os fiéis cristãos leigos(as);
3. Assistir fraternalmente o Bispo e os presbíteros;
4. Colaborar na solução de problemas referentes à vida da Diocese;
5. Empenhar-se, em sintonia com o Conselho Pastoral Diocesano para que se realize sempre mais eficiente pastoral de conjunto;
6. Acompanhar o processo de formação - incluindo a formação permanente do clero - para o ministério ordenado na Diocese, opinar a esse respeito e dar parecer sobre a admissão às ordens sacras e a recepção aos ministérios;
7. Opinar sobre criação, supressão e modificação de Paróquias (cân. 515, § 2);
8. Ser convocado para o sínodo diocesano (cân. 463, § 1, n.4);
9. Ser ouvido para tornar obrigatório o Conselho Pastoral Paroquial (cân. 536, § 1);

10. Ser ouvido quanto à redução de uma igreja ao uso profano (cân. 1222, § 2);
 11. Ser ouvido quanto à imposição de tributos (cân. 1263);
 12. Ser ouvido para a constituição do grupo de párocos do qual são escolhidos os dois párocos que devem discernir com o Bispo os casos de remoção de párocos (cân. 1742).
- § 1º - O Conselho Presbiteral pode, segundo a norma do direito, ser dissolvido pelo Bispo (cân. 501 § 3º).
- § 2º - Na sede vacante, o Conselho Presbiteral cessa, e suas funções são desempenhadas pelo Colégio dos Consultores (cân. 501).

DA CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Presbiteral será constituído dos seguintes presbíteros:

- a) Membros *Ex-officio*:
 - Vigário Geral;
 - Vigário Judicial;
 - Vigário Episcopal para a Ação Pastoral;
 - Ecônomo;
 - Reitor do Seminário Maior;
 - Presbítero eleito pelo Presbitério para representá-lo na Comissão Regional de Presbíteros (CRP);
 - Chanceler.
- b) O Bispo Diocesano escolherá um presbítero, membro de Instituto de Vida Consagrada, dentre aqueles que prestam serviço na Diocese, para representação neste Conselho;
- c) O Bispo Diocesano nomeará livremente alguns membros, observando o cân. 497, §1 que determina que aproximadamente a metade dos membros do conselho seja eleita pelos próprios presbíteros.

Art. 5º - Para que o Conselho Presbiteral seja realmente representativo, a escolha terá em vista, o quanto possível, os vários ministérios, as idades, a condição de presbíteros diocesanos ou de Vida Consagrada (cân. 499).

Art. 6º - A indicação dos nomes dos possíveis candidatos para a função de Representante Diocesano dos Presbíteros, Representante Forâneo dos Presbíteros e do Vigário Episcopal para a Ação Pastoral serão feitas nas forâneas. Quanto ao Vigário Episcopal, serão ouvidas as instâncias pastorais em nível forâneo e diocesano.

- a) Serão indicados dois presbíteros para o Conselho Presbiteral Diocesano;

- b) Será indicada uma lista tríplice de possíveis candidatos ao Vicariato para a Ação Pastoral. Dentre estes o Bispo Diocesano escolherá apenas três nomes que serão apresentados aos presbíteros para a votação;
- c) Serão indicados dois nomes como possíveis candidatos à função de Representante Diocesano dos Presbíteros. Estes serão apresentados para a votação do presbitério.

Art. 7º - A eleição será feita de acordo com os seguintes critérios:

1º Ter voz ativa e passiva para a constituição do Conselho Presbiteral:

- a) Todos os presbíteros diocesanos incardinados na Diocese;
- b) Os presbíteros diocesanos não incardinados na Diocese e os presbíteros membros de Institutos de Vida Consagrada ou de Sociedade de Vida Apostólica que, residindo na Diocese, exercem a seu favor algum ofício (cân. 498, § 1, n.º1 e 2).

2.º Nas votações proceder-se-á do seguinte modo:

- a) A convocação será feita legitimamente aos membros que têm direito a voto, pelo Bispo Diocesano, de modo pessoal e direto pelo meio que julgar mais conveniente;
- b) Os eleitores, para votar, devem estar presentes pessoalmente, não se admitindo voto por procuração;
- c) O eleitor tem direito a um único voto em cada escrutínio (cân. 168) e deverá exercer esse direito com plena liberdade (cân. 170 e cân. 125 § 2);
- d) O voto será secreto. Se por acaso, alguém não puder sozinho preencher sua cédula de votação, poderá pedir ajuda a um dos escrutinadores, que disso deverá guardar sigilo;
- e) A votação será presidida pelo Bispo Diocesano ou por seu delegado e será observado o seguinte procedimento (cân. 174 - 175):
 - Designação dos escrutinadores, que têm a tarefa de distribuir as cédulas e recolhê-las; verificar se o número de cédulas recolhidas corresponde ao número dos eleitores; abrir as cédulas e efetuar o escrutínio; publicar o resultado da eleição;
 - Indicação do notário que deverá lavrar a ata da eleição a ser conservada na Cúria Diocesana;
 - Verificação do quórum;
 - Votação individual e secreta;
 - Coleta das cédulas;
 - Verificação do número das cédulas recolhidas;

- Abertura das cédulas e contagem dos votos mediante leitura pública. Se o número de cédulas for superior ao dos eleitores, a votação será nula, se o número for inferior, a votação será válida, em face da possibilidade de abstenção;

- Proclamação dos resultados e anúncio do nome do eleito.

f) Nas eleições, requer-se a maioria estabelecida nos termos do cân. 119, isto é, dois terços dos votos dos presentes em primeiro e segundo escrutínios. No terceiro escrutínio, far-se-á a votação entre os dois candidatos mais votados no segundo escrutínio e, se são vários, entre os dois de mais idade, exceto se houver recusa por motivo justo sendo apresentado ao Bispo Diocesano. Será eleito aquele que obtiver o maior número de votos, mesmo se a maioria for relativa, em razão da abstenção de parte dos eleitores. Em caso de empate, no terceiro escrutínio, considerar-se-á eleito o de mais idade;

g) A proclamação dos eleitos será feita pelo Bispo Diocesano, ou por seu delegado.

3º Em caso de vacância do ofício ocupado por um dos eleitos, o próprio Conselho Presbiteral preencherá a vaga até a subsequente reunião dos presbíteros da respectiva Forania, que deverá proceder a uma nova eleição.

4º O conselheiro eleito (cf. Art. 4º. letra b) que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias e consecutivas, sem justificativa, terá seu lugar considerado vago no Conselho Presbiteral.

Art. 8º - A duração do mandato dos conselheiros eleitos, de acordo com o Art. 4º, item "b", será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzidos, uma só vez, consecutiva.

Parágrafo único - O mandato do conselheiro *ex officio* cessa quando deixar o ofício, de acordo com o Art. 4º item "a".

DAS REUNIÕES

Art. 9º - O Conselho Presbiteral reunir-se-á ordinariamente, ao menos de dois em dois meses, por convocação do Bispo Diocesano, a quem cabe presidi-lo e determinar as questões a serem tratadas ou aceitar as que forem propostas pelos membros (cân. 500, § 1).

Parágrafo Único - O Bispo Diocesano poderá convocar o Conselho Presbiteral extraordinariamente sempre que julgar necessário.

Art. 10º - A reunião só será realizada quando houver a presença de dois terços dos conselheiros.

Art.11º - O Conselho Presbiteral manifestar-se-á colegiadamente com o consentimento de dois terços dos membros presentes.

Art. 12º - O Conselho Presbiteral terá um secretário, cuja função será, necessariamente, exercida pelo Chanceler do Bispado, a quem cabe:

1. Exarar a ata das reuniões;
2. Apresentar a ata da reunião anterior;
3. Zelar pelo arquivo do Conselho Presbiteral;
4. Redigir a correspondência do Conselho Presbiteral;
5. Divulgar o que foi estabelecido pelo Conselho Presbiteral e que tenha sido liberado pelo Bispo para publicação (cân. 500, §3).

Art. 13º - A critério do Bispo Diocesano, a moderação das reuniões estará a cargo do Representante dos Presbíteros, em caráter transitório ou para o triênio, com as seguintes funções:

1. Coordenar as reuniões;
2. Elaborar, de acordo com o Bispo, a pauta dos trabalhos;
3. Urgir a execução das tarefas confiadas aos conselheiros;
4. Apresentar a todos os conselheiros, quando necessário, os assuntos mais importantes da reunião seguinte e, eventualmente, acompanhados de subsídios para sua melhor compreensão.

Art. 14º - Podem ser constituídos grupos de trabalho ou comissões temporárias para estudo de determinado assunto ou encaminhamentos de alguma atividade.

Art. 15º - O Presbitério elegerá o seu representante junto à Comissão Regional de Presbíteros (CRP) e terá seu mandato de acordo com o que estabelece a CRP do Regional Leste 2 da CNBB e se constitui membro *ex officio* do Conselho Presbiteral, de acordo com o Art. 4º, com as seguintes atribuições:

1. Comparecer às reuniões da CRP;
2. Manter a correspondência com a mesma;
3. Trazer às reuniões do Conselho Presbiteral as resoluções da CRP;
4. Levar às reuniões da CRP as informações solicitadas;
5. Passar às mãos do secretário do Conselho Presbiteral, quando se exigir a sua divulgação, os assuntos provindos da CRP.

Art. 16º – Quaisquer dos conselheiros poderão apresentar ao Bispo Diocesano assuntos para a pauta da reunião (cân. 500, § 1.º).

Parágrafo único – Todos e quaisquer fiéis cristãos gozam do direito de, através dos conselheiros, encaminhar matéria a ser apreciada pelo Conselho Presbiteral (cân. 500, § 1.º).

Art. 17º - Todos os conselheiros procurarão estar atentos às necessidades da Diocese para propô-las à discussão nas reuniões do Conselho Presbiteral.

Art. 18º - Os conselheiros deverão guardar sigilo e ser suficientemente discretos em relação aos assuntos tratados nas reuniões, de acordo com os ditames da prudência, da moral e da ética (cân. 500, par. 3).

Art. 19º - Nos assuntos referentes às pessoas, agir-se-á com justiça e caridade, de acordo com os princípios evangélicos e as decisões serão tomadas ouvindo-se os interessados.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O arquivo do Conselho Presbiteral será conservado na Cúria Diocesana, onde o Chanceler do Bispado zelará pelo mesmo.

Art. 20 - Os assuntos que interessam a todo o Presbitério, na medida do possível, serão levados ao mesmo para discussão, reflexão ou consulta.

Art. 21- Os casos omissos serão dirimidos pelo Bispo Diocesano, depois de submetidos à apreciação do Conselho Presbiteral.

Art. 22 - Este Estatuto, aprovado pelo Bispo Diocesano (cân. 496), poderá ser por ele reformado, no seu todo ou em parte, ouvido o Presbitério ou ao menos o Conselho Presbiteral da Diocese de Divinópolis, observando-se o que estabelece o Direito Canônico e as normas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Revogadas as disposições em contrário, aprovo este Estatuto do Conselho Presbiteral da Diocese de Divinópolis, que entrará em vigor a partir desta data.

Divinópolis, 12 de novembro de 2024

+ GEOVANE LUÍS DA SILVA
BISPO DIOCESANO DE DIVINÓPOLIS

Chanceler do Bispado

Livro N° _____

Data: ____/____/____

ANEXO I

CRITÉRIOS PARA A FORMAÇÃO PERMANENTE DO CLERO:

1. A qualificação dos presbíteros nas diversas ciências corresponda às necessidades da Diocese, inserida no contexto da Província Eclesiástica e Regional Leste II.
2. A importância da formação dos presbíteros é tal que, se preciso for, por ela se deverá sacrificar, temporariamente, o serviço a uma comunidade (Doc. 110 - CNBB).
3. Formação inicial e permanente constituem um único itinerário orgânico de vida cristã e sacerdotal (Doc. 110 - CNBB). Considere-se o itinerário do candidato durante a sua formação inicial.
4. O candidato tenha vocação acadêmica, motivação, capacidade intelectual, esteja bem integrado no presbitério e tenha senso de pertença à Igreja Particular.
5. Após cinco anos de exercício do ministério, para graduação stricto sensu, o presbítero poderá apresentar ao Bispo o pedido para especializar-se nas ciências afins à sua missão.
6. Tais pedidos serão avaliados pelo Conselho dos Formadores do Seminário, Conselho Presbiteral e Episcopal.
7. A formação especializada (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado) seja feita nos espaços acadêmicos de notório reconhecimento existentes no Brasil ou noutro país.
8. O presbítero enviado para aprofundamento nos estudos acadêmicos atuará gratuitamente no processo formativo dos leigos e ministros ordenados da Diocese.
9. Após o mestrado não convém iniciar imediatamente o doutorado; recomenda-se uma saudável interrupção dos estudos e retorno à vida pastoral por um período a ser definido pelas instâncias competentes, ou seja, o Conselho Presbiteral e Episcopal.
10. Os presbíteros enviados pela Diocese terão seus estudos custeados pela respectiva instituição.
11. Quando se tratar de pedido pessoal, caberá ao presbítero arcar com as despesas necessárias para realização dos estudos.
12. Caso o referido candidato exerça o ofício de pároco, para a realização dos estudos requer-se que o mesmo atue como vigário paroquial ou auxiliar.